

de candidatos ao cargo de Subsecretário da Administração Tributária serão definidos por Lei.

§ 2º Serão observados prioritariamente os critérios de mérito na seleção e escolha dos candidatos ao cargo de Subsecretário da Administração Tributária.

§ 3º O período de gestão do Subsecretário da Administração Tributária, que obedece aos critérios previstos no art. 37, II, *in fine*, da Constituição Federal, é de, no máximo, oito anos ininterruptos.

§ 4º É requisito para concorrer ao cargo de Subsecretário da Administração tributária estar em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Fazenda.

CAPÍTULO IV

DA PRECEDÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º A precedência da Administração Tributária e dos servidores das carreiras que a integram, dentro de suas áreas de competência, sobre os demais setores administrativos estaduais, determinada pelo inciso XVIII do art. 37 da Constituição Federal, será observada:

I - na destinação de recursos orçamentários;

II - na tramitação preferencial dos feitos fiscais;

III - na prática de qualquer ato de sua competência, inclusive o exame de mercadorias, livros ou quaisquer documentos fiscais, nos casos de ações conjuntas ou concomitantes entre agentes do poder público do Estado;

IV - no recebimento de informações de interesse fiscal oriundas de órgãos e entidades da Administração Pública, dos contribuintes e das instituições financeiras.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 9º Ficam garantidos à Administração Tributária do Estado recursos prioritários para a realização de suas atividades, nos termos do art. 37, XXII, da Constituição Federal.

Art. 10 Fica instituído o Fundo de Investimento Permanente da Administração Tributária do Estado do Pará - FIPAT, destinado a financiar, prioritariamente, despesas de investimento, desenvolvimento e aperfeiçoamento dos servidores das carreiras previstas nesta Lei Complementar, necessários ao contínuo fomento das atividades da Administração Tributária do Estado em ações de:

I - capacitação, inclusive pagamento de instrutoria interna;

II - consultoria;

III - equipamentos e sistemas de tecnologia da informação;

IV - equipamentos de apoio às atividades da Administração Tributária;

V - obras e instalações;

VI - promoção de outras ações afins da Administração Tributária.

§ 1º Recursos do FIPAT poderão ser destinados a despesas de custeio da Secretaria de Estado da Fazenda, excetuadas as referentes a pagamento de pessoal e encargos sociais.

§ 2º Fica assegurado o mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos do FIPAT, para as despesas de investimentos desenvolvimento e aperfeiçoamento dos servidores das carreiras previstas nesta Lei Complementar.

Art. 11. Constituem recursos do FIPAT:

I - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação anual das taxas fazendárias;

II - 50% (cinquenta por cento) da arrecadação de multas e juros de mora por infração à legislação tributária, inclusive os decorrentes de débitos fiscais inscritos em Dívida Ativa do Estado, excluídas as deduções constitucionais e legais;

III - valores oriundos de convênios, acordos ou ajustes celebrados pela Administração Tributária com organismos nacionais e internacionais;

IV - juros bancários de seus depósitos ou rendimentos das aplicações financeiras dos saldos dos recursos do FIPAT;

V - as dotações consignadas no orçamento e os créditos adicionais que lhe sejam destinados;

VI - a arrecadação da venda de materiais e mercadorias decorrentes de apreensão e publicações dos órgãos que compõem a Administração Fazendária;

VII - quaisquer outras rendas eventuais.

Art. 12. O FIPAT será regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

CAPÍTULO VI

DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA BÁSICA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 13. A Administração Tributária, que tem como missão institucional a execução das atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos e demais receitas estaduais, no âmbito de sua competência de execução da política tributária, possui estrutura organizacional básica constituída de:

I - Secretário de Estado da Fazenda;

II - Subsecretário da Administração Tributária;

III - Conselho Superior de Administração Tributária do Estado do Pará - CONSAT;

IV - Órgãos de Julgamento de primeira e segunda instância;

V - Centro de Pesquisa e Análise Fiscal;

VI - Órgãos Normativos da Administração Tributária e Não

Tributária;

VII - Órgãos de Execução da Administração Tributária e Não Tributária.

§ 1º O Centro de Pesquisa e Análise Fiscal - CPAF tem a função de realizar estudos, pesquisas e investigações, com vistas a combater e inibir a prática de ilícitos contra a ordem tributária e não tributária.

§ 2º Os Órgãos Normativos da Administração Tributária e Não Tributária são aqueles com funções de definição de diretrizes, planejamento, normatização, coordenação e administração, com atuação de forma integrada e especializada em razão da matéria.

§ 3º Os Órgãos de Execução da Administração Tributária e Não Tributária têm como funções básicas a coordenação do processo de execução de diretrizes, elaboração de planos de ação, desenvolvimento operacional das ações, rotinas, acompanhamento e avaliação das ações de tributação, arrecadação, fiscalização, atendimento aos clientes, além da realização de diagnósticos e estudos, na área de sua competência.

Art. 14. São responsáveis pela execução das funções institucionais da Administração Tributária do Estado do Pará:

I - Secretário de Estado da Fazenda;

II - Subsecretário da Administração Tributária;

III - Conselho Superior de Administração Tributária do Estado do Pará - CONSAT;

IV - Conselho de Ética;

V - Corregedoria;

VI - Ouvidoria;

VII - Auditoria Interna;

VIII - Escola Fazendária;

IX - Órgãos Normativos da Administração Tributária e Não Tributária;

X - Órgãos de Execução da Administração Tributária e Não Tributária;

XI - Centro de Pesquisa e Análise Fiscal;

XII - Órgãos de Julgamento de primeira e segunda instância;

XIII - Auditor Fiscal de Receitas Estaduais;

XIV - Fiscal de Receitas Estaduais.

Parágrafo único. O Secretário de Estado da Fazenda poderá delegar suas atribuições referentes à Administração Tributária ao Subsecretário da Administração Tributária.

SEÇÃO II

DOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO

Art. 15. A composição, organização, competências, atribuições e responsabilidades dos dirigentes, e as demais regras de funcionamento dos Órgãos de Julgamento, de primeira e segunda instância, a quem competem o pronunciamento decisório no âmbito do contencioso administrativo tributário, são as definidas em lei específica.

Parágrafo único. A direção dos órgãos de julgamento do contencioso administrativo tributário é privativa dos ocupantes do cargo Auditor Fiscal de Receitas Estaduais de que trata esta Lei Complementar.

SEÇÃO III

DO CONSELHO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 16. O Conselho Superior da Administração Tributária do Estado do Pará - CONSAT, órgão consultivo, possui a seguinte composição:

I - Secretário de Estado da Fazenda, presidente;

II - Subsecretário da Administração Tributária, vice-presidente;

III - Titular do Órgão Normativo de Fiscalização;

IV - Titular do Órgão Normativo de Tributação;

V - Titular do Órgão Normativo de Arrecadação;

VI - Titular do Órgão Normativo de Tecnologia da Informação na área da Administração Tributária;

VII - Titular da Corregedoria Fazendária;

VIII - três Auditores Fiscais de Receitas Estaduais, com tempo de efetivo exercício no cargo igual ou superior a nove anos;

IX - três Fiscais de Receitas Estaduais, com tempo de efetivo exercício no cargo igual ou superior a nove anos.

§ 1º São membros natos do CONSAT os elencados nos incisos I a VII.

§ 2º Os membros referidos nos incisos VIII e IX e seus suplentes serão eleitos, pelas respectivas carreiras de que trata esta Lei, na forma prevista em Resolução do CONSAT, para um mandato de dois anos, admitida uma única recondução.

§ 3º É requisito para cumprimento do mandato de que trata o § 2º estar em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 4º É vedado aos titulares das diretorias executivas das entidades de classes integrarem o CONSAT até um ano a contar do término do mandato classista.

§ 5º É vedado aos ocupantes dos cargos de Secretário de Estado da Fazenda, de Subsecretário da Administração Tributária e de cargos em comissão de direção e coordenação, concorrerem a eleição para membro do CONSAT até um ano a contar da data da exoneração.

§ 6º Os membros do CONSAT serão nomeados por ato do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 7º As regras de funcionamento do CONSAT serão definidas em Regimento Interno.

§ 8º É vedado ao CONSAT criar ou prever em seu Regimento Interno, em Resolução ou em qualquer outra norma direitos e vantagens aos servidores de que trata esta Lei Complementar.

Art. 17. Compete ao Conselho Superior da Administração Tributária do Estado do Pará:

I - elaborar e aprovar seu Regimento Interno e suas alterações;

II - manifestar-se, resolutivamente, sobre matérias conflitantes referentes à Administração Tributária e aos seus servidores, exarando orientações, diretrizes e procedimentos, indicando as medidas administrativas e legais necessárias ao seu disciplinamento;

III - auxiliar na elaboração e acompanhar o Plano Anual de Investimento da Administração Tributária Estadual, inclusive o Programa Anual de Aperfeiçoamento e Extensão Profissional dos servidores, a ser financiado com os recursos do Fundo de Investimento Permanente da Administração Tributária Estadual - FIPAT;

IV - auxiliar na elaboração e acompanhar a previsão de receitas tributárias para o exercício seguinte e a estimativa de despesas relativas ao custeio da Administração Tributária, a fim de subsidiar a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual;

V - auxiliar na elaboração do planejamento anual de atividades da Administração Tributária a serem desenvolvidas para o alcance da previsão de receitas;

VI - propor ao Secretário de Estado da Fazenda a realização de concurso público para ingresso nos cargos das carreiras da Administração Tributária;

VII - propor e manifestar-se sobre alterações na organização da Administração Tributária;

VIII - propor medidas que promovam a melhoria do desempenho da Administração Tributária;

IX - propor critérios para realização da promoção por merecimento, observado o disposto nesta Lei Complementar;

X - apreciar processos de promoção, quando provocado;

XI - deliberar sobre outras questões de interesse da Administração Tributária, propostas por qualquer de seus servidores ou quando provocado por terceiros.

SEÇÃO IV

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 18. Os cargos de provimento em comissão de direção e assessoramento superiores da Secretaria de Estado da Fazenda, inerentes à Administração Tributária, serão preenchidos privativamente por servidores de que trata esta Lei, observados os percentuais abaixo:

I - 100% (cem por cento), no caso dos cargos de provimento em comissão de Direção Superior, incluindo-se o Subsecretário da Administração Tributária, os membros dos Órgãos de Julgamento de primeira e segunda instâncias, diretores e coordenadores;

II - 70% (setenta por cento), no caso dos cargos de provimento em comissão de assessor.

§ 1º A cada carreira da Administração Tributária de que trata esta Lei Complementar caberá o preenchimento de pelo menos 20% (vinte por cento) dos cargos referidos no inciso I, considerando-se, exclusivamente para efeito de apuração desse percentual, os inerentes à direção e coordenação.

§ 2º O preenchimento dos cargos em comissão de que trata este artigo obedecerá ao tempo de efetivo exercício no cargo, na seguinte forma:

I - acima de dez anos para direção do Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários - TARF;

II - acima de sete anos para os cargos em comissão de diretoria;

III - acima de três anos para os cargos em comissão de coordenação.

§ 3º O período de gestão dos ocupantes dos cargos de coordenação, que obedece aos critérios previstos no art. 37, II, *in fine*, da Constituição Federal, é de até dois anos, admitida uma única recondução.

§ 4º É requisito para concorrer ao cargo estar em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 5º Os ocupantes dos cargos em comissão previstos no inciso I do caput deste artigo, exceto o de Subsecretário de Administração Tributária, serão escolhidos pelo Secretário de Estado da Fazenda e encaminhados ao Chefe do Poder Executivo para nomeação, com base em lista de candidatos selecionados pelo CONSAT, de acordo com critérios estabelecidos em lei, observados prioritariamente os critérios de mérito.

§ 6º A forma e os critérios de seleção e de composição da lista de candidatos de que trata o § 5º serão definidos por lei, observados prioritariamente os critérios de mérito.

SEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES DO SUBSECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 19. O Secretário de Estado da Fazenda poderá delegar ao Subsecretário da Administração Tributária as seguintes competências:

I - dirigir a Administração Tributária;

II - gerir o Plano Anual de Investimento da Administração Tributária Estadual;

III - propor ao CONSAT alterações na organização da Administração Tributária;

IV - acompanhar a execução orçamentária da Administração Tributária